



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000144/95-00
Recurso nº : 12.453
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.554

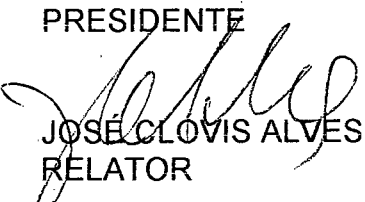
IRPF - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido é da fonte retentora, caso ocorra em data posterior deverá ser feito com os acréscimos legais devidos; não cabe ao beneficiário responsabilidade por imposto retido e recolhido a menor pela fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000144/95-00
Acórdão nº : 102-43.554
Recurso nº : 12.453
Recorrente : PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE

RELATÓRIO

PEDRO CONCEIÇÃO DO VALLE, CPF nº 050.821.107-82, inconformado com a decisão de primeiro grau constante da folha 36 que manteve, em parte, o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física constante da notificação de página 07, interpõe, por intermédio de seu procurador, recurso a este colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, EXERCÍCIO DE 1994 ANO CALENDÁRIO DE 1993, tendo a autoridade monocrática reduzido a "zero" o valor declarado como retido na fonte, modificando o resultado da declaração apresentada de: imposto a restituir no valor equivalente a 15.073,65 UFIR para imposto a pagar no valor equivalente a 43.944,38 UFIR mais multa de ofício no valor equivalente a 21.972,20 UFIR.

Inconformado com a exigência apresentou a impugnação de folhas 01/02, argumentando em sua inicial, em síntese, o seguinte:

A retenção do imposto foi praticada pelo Banco Real S/A (58.654,08 UFIR) e pelo INSS (363,96 UFIR), totalizando as 59.018,04 UFIR declaradas.

A glosa se deu provavelmente por falta da juntada à declaração dos respectivos informes de rendimentos, isso se deu porque as fontes pagadoras não forneceram os referidos documentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000144/95-00
Acórdão nº : 102-43.554

Antevendo o problema, comunicou o fato ao Delegado da Receita Federal, junta o documento.

Junta comprovantes mensais fornecidos pelo INSS e parte do processo trabalhista, inclusive o DARF contendo comprovação do recolhimento do IRRF pelo Banco Real no valor equivalente a 36.567,9481 UFIR, com data de 07 de junho de 1994.

Confirmado o recolhimento a autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o IRPF de 43.944,38 para 7.012,49 UFIR mais multa de 100%.

A diferença restante se deveu à divergência entre o valor informado na declaração como retido pelo Banco Real, 58.654,08 UFIR e o efetivamente recolhido pela instituição financeira 36.567,948 DARF de folha 12.

Inconformado com a manutenção de parte da exigência, o contribuinte, através de seu procurador, apresentou o recurso de folhas 41/42, onde argumenta que o valor efetivamente retido no ano foi 59.018,04 e que a diferença refere-se ao recolhimento a menor e fora do prazo efetivado pelo Banco Real S/A.

Que não pode ser penalizado por ato impróprio praticado pelo Banco Real S/A, que recolheu aos cofres do Tesouro um valor inferior ao que descontara, apropriando-se indebitamente de parte do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13746.000144/95-00
Acórdão nº : 102-43.554

Finalmente alega erro na eleição do sujeito passivo da obrigação já que o tributo deverá ser exigido de quem promoveu a retenção do Imposto mas não pagou como deveria, a emérita instituição bancária.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-arrazoado de folhas 44/47, analisa o recurso e pede a manutenção da decisão singular.

Convertido o julgamento em diligência através da resolução nº 102-1.913 de 20 de fevereiro de 1998.

A autoridade administrativa após a diligência realizada, na qual não foi possível chegar-se ao processo judicial, mas com eficiência intimou a Caixa Econômica Federal que informou o valor pago ao beneficiário.

No relatório de diligência a AFTN assim se manifesta:

"b) Valor do Imposto de Renda Retido na Fonte em UFIR:

Verifica-se que na Guia de Depósito/Levantamento – Justiça do Trabalho (fls. 33), consta observação a título de Imposto de Renda Devido (grifo nosso), no valor de Cr\$ 713.313.412,86 (setecentos e treze milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e doze cruzeiros e oitenta e seis centavos), que convertidos na UFIR de março de 1993, data datilografada na guia, corresponde a 58.654,08 UFIR, sem no entanto, haver confirmação de que a quantia observada tenha sido recolhida aos cofres da União.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13746.000144/95-00

Acórdão nº. : 102-43.554

Confirmado, porém, que o Banco Real recolheu a título de Imposto de Renda na Fonte S/Condenação o valor de CR\$ 41.153.559,68 (quarenta e um milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros reais e sessenta e oito centavos) em 07/06/94, o que corresponde a 36.567,9481 UFIR da data de recolhimento (fls. 12).”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13746.000144/95-00
Acórdão nº : 102-43.554

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega que o Banco Real recolheu a menor e fora do prazo o valor retido na fonte, oriundo do pagamento de uma indenização objeto do Processo 643/86 - 2ª JCD/DC - Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região.

O contribuinte alega terem sido retidas 58.654,08 UFIR, conforme sua declaração e documento dirigido ao DRF RJ em 20 de maio de 1994, (docs. fls. 05 e 09), enquanto que o Banco Real somente promoveu o recolhimento referente ao referido processo em 07/06/94 no valor equivalente a 36.567,9481, documento de folha 12.

Ao que tudo indica o contribuinte tem razão pois o banco somente promoveu o recolhimento na data supra depois de instado a comprová-lo pelo TRT, conforme documento de folha 11. Leva-nos a crer na posição do contribuinte o fato de ter comunicado ao delegado o valor e a data de retenção, doc. fl. 09, em data anterior ao recolhimento por parte da instituição financeira e ainda o fato de ter incluído o rendimento em sua declaração de rendimentos referentes ao ano base de 1993, demonstrando portanto que o recebimento ocorrera no referido ano.

Embora a diligência não tenha esclarecido por total a questão, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é da pessoa jurídica, BANCO REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13746.000144/95-00
Acórdão nº : 102-43.554

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

“Art. 792 - O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/92, art. 46).

Art. 919 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 103).”

Correspondendo o valor constante da Guia de depósito/levantamento de folha 33 como imposto de renda retido na fonte Cr\$ 713.313.412,86 a 58.654,08 UFIR, e considerando que o recolhimento pela fonte pagadora somente ocorrera mais de um ano depois em junho de 1994 e mesmo assim somente depois de notificado pela Tribunal Regional do Trabalho, documentos de folhas 15 e 13 respectivamente, considerando ainda a diligência realizada, conclui-se que efetivamente houve a retenção por parte da fonte pagadora da quantia declarada pelo contribuinte. Tudo leva a crer que a fonte pagadora recolheu a menor o valor retido, sendo dela portanto a responsabilidade.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES